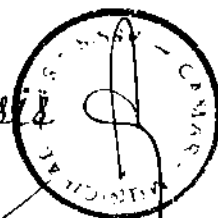




DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Assis



LEI Nº 2.400, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Assis.

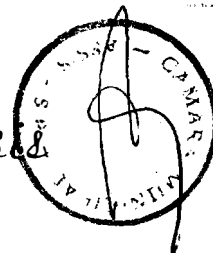
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Assis, que obedecerá ao disposto nesta Lei.
- Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietário de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 80%(oitenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.
- Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.
- Artigo 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.
- Artigo 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 80%(oitenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.



Prefeitura Municipal de Assis



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.....Lei nº2.400/85.....Fls.02.....

Artigo 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lin
deiros, cujas testadas poderão perfazer até 20%(vinte -
por cento)da somatória total das testadas do projeto ,
caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das
obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprie
tários, mesmo quando se trata de obra contratada com -
CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela -
PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firma
do. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriun
das do custeio das obras referentes aos não optantes co
brará dos mesmos a importância relativa àquele custeio,
nas mesmas condições definidas para os proprietários o
ptantes aos PCP, com acréscimo da taxa de 15%(quinze -
por cento) a título de despesas administrativas.

Artigo 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das o
bras de que trata o artigo 6º, serão cobradas por todos
os meios legais, em até 24(vinte e quatro) parcelas men
sais.

Parágrafo Único - Os casos considerados excepcionais poderão, a juí
zo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência
Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36(trin
e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a incapa
cidade financeira do contribuinte para pagar no prazo -
estipulado no artigo anterior.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo corres
pondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder -
a 20%(vinte por cento) sobre o custo final das obras de
pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis -
das vias públicas;



Prefeitura Municipal de Assis



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.....Lei nº2.400/85.....Fls.03.....

- c) serviços que, a critério do Departamento de Planejamento, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

Parágrafo Único - No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última - para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º - A Prefeitura arcará com o custo integral dos serviços realizados em decorrência de situações imprescindíveis, desde que os mesmos, não tendo sido causados por falha ou omissão de projeto, tenham sido caracterizados como imprescindíveis pelo Departamento de Planejamento, durante a execução das obras.

Artigo 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12%(doze por cento) sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessio-



Prefeitura Municipal de Assis



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃOLei nº2.400/85.....Fls.04.....

nárias de Serviços Públicos não municipais, computa - dos desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Mu nicípio.

Artigo 12 - O recapeamento asfático sobre qualquer tipo de pavi - mentação pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, se rá cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presente Lei.

Artigo 13 - O lançamento de taxas relativas aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITU - RA, será procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base - nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no q ue couber, as normas estabelecidas para os Impostos - Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24(vinte e qua - tro) parcelas mensais consecutivas.

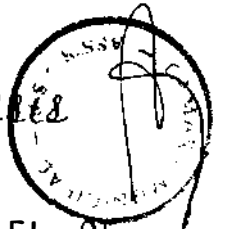
§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do pagamen - to parcelado do tributo, haverá a cobrança de um cus - to financeiro, a uma taxa mensal correspondente à va - riação média mensal do valor nominal da Obrigações - Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma - parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipada - mente as parcelas restantes, com abatimento da impor - tância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14 - Para as vias públicas classificadas como coletoras, au - xiliares, radiais, diametrais os proprietários lindei - ros a trecho beneficiado somente arcarão com o custo - referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEI - TURA para ruas de características locais.



Prefeitura Municipal de Assis



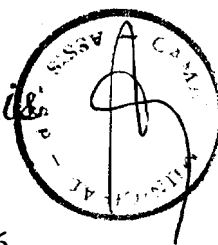
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....Lei nº2.400/85.....Fls.05.....

- § 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via particular, sendo função das características do solo encontrado no local.
- § 2º - O custo adicional relativo aos esforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.
- § 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30(trinta)por cento ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas ficarão isentos de qualquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantia máxima equivalente à dos optantes a este Plano.
- § 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação - até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4(quatro) metros.
- § 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.
- Artigo 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:
- 1 - Appreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;



Prefeitura Municipal de Assis



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.....Lei nº2.400/85.....Fls.06.....

- II - Aprovar requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnicas e/ou urbanística.
- III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo - no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;
- IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;
- V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas; recebê-las e atestar sua conclusão.
- VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, - ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

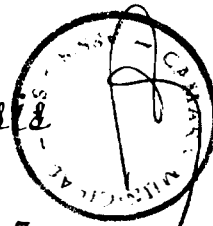
Parágrafo Único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude - de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geométrico, valores estes que de



Prefeitura Municipal de Assis



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃOLei nº2.400/85.....Fls.07.....

deverão ser previamente determinado por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP - deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

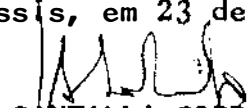
Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo - PCP.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

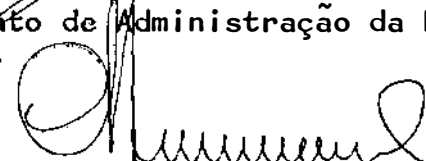
Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de dezembro de 1985.


JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
Prefeito Municipal


EUCLYDES NÓBILE
Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 23 de dezembro de 1985.


AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA
Chefe do Departamento de Administração